



BLL COMPRAS



Impugnações - Processo 1411080122 - MUNICIPIO DE QUIXERAMOBIM

Requerimento

Pedido de impugnação em anexo.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
22/11/2022 14:31	IMPUGNAÇÃO - Pref Quixeramobim CE-PE_1411080122.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/013788715f834c3dbb80cc94efb277b7.pdf

Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.

Requerimento

Pedido de impugnação em anexo. Em tempo solicitamos que seja desconsiderado o pedido protocolado anteriormente.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
22/11/2022 18:11	IMPUGNAÇÃO - Pref Quixeramobim CE-PE_1411080122.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/b846401c31fd48028856005cd344d9eb72e1dc3151ba87f.pdf

Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.

Requerimento

Prezados(as) Senhores(as), segue em anexo a impugnação referente ao ponto restritivo do edital.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
23/11/2022 15:04	Impugnação_PE 1411080122.2022 - PM DE QUIXERAMOBIM - PID 1606-22 (DESMEMBRAMENTO).pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/024f79b75d344d9eb72e1dc3151ba87f.pdf

Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.

JOSE MAC DOWEL TEIXEIRA AZEVEDO NETO
QUIXERAMOBIM - CE - 23/11/2022



Gerado em: 23/11/2022 15:35:47

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
SECRETARIA EXECUTIVA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 85/2022



ILMO. SR. PREGOEIRO,

A DATEN TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.602.789/0001-01, estabelecida na Rodovia Ilhéus-Uruçuca, Km 3,5, S/N, Galpão, Distrito Industrial – Ilhéus/BA, CEP: 45.658-335, doravante denominada Impugnante, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em epígrafe, tendo em vista que o mesmo possui exigências que restringem o caráter competitivo do certame, pelas razões e motivos que a seguir passa a expor:

Preliminarmente, não se pode olvidar que a Requerente tem interesse em participar do certame supramencionado; desta forma, este é o momento para registrar a sua insatisfação para com as exigências editalícias.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a abertura da sessão pública está agenda para ocorrer no dia 28 de novembro de 2022, resta evidenciada a tempestividade desta impugnação.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

1. A Requerente, ao tomar conhecimento do texto do ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 1411080122/2022, acabou por chegar à conclusão de que o processo licitatório em questão restringe a participação de empresas fabricantes de notebooks direcionados ao setor governo, bem como de empresas fabricantes de tablets, uma vez que inclui no mesmo Lote: **Notebooks, Tablets e Microcomputadores**.
2. Isto porque o edital uniu itens em lote conforme descrito:

*Quanto ao agrupamento em lotes, esta administração adotou tais procedimentos levando-se em conta as características, similaridade, modo de comercialização praticado no mercado e logística de fornecimento dos itens. **Visando obter os benefícios da economia de escala, tendo em vista o Princípio da Economicidade, além de incentivar a participação de mais interessados na***

Filial Salvador Matriz

Rua Frederico Simões, 125 - 6º andar
Edf. Liz Empresarial, Caminho das Árvores
Salvador/BA - Brasil - CEP: 41.820-774
Tel: +55 71 3616.5500

Rodovia Ilhéus Uruçuca, Km 3,5 S/N
Distrito Industrial Iguape
Ilhéus/BA - Brasil - CEP: 45.658-335
Tel: +55 73 3222.6200

***licitação**, uma vez que se torna mais atrativo financeiramente, fomentando-se o interesse e garantindo-se (...)*

3. Contudo, ao vincular a venda de equipamentos diversos conjuntamente, a Administração, indevidamente, impossibilita a participação de empresas especializadas na fabricação e venda de determinados produtos – no caso específico da Requerente, notebooks e microcomputadores voltados para o setor governo, e também de fabricantes de tablets.
4. O objetivo da Administração Pública em licitar é garantir que o produto seja adjudicado pelo melhor preço possível, dando oportunidade para que fornecedores especializados em determinados ramos possam fornecer produtos que sejam cotados a preços menores que os do mercado e, ao direcionar todos os itens num único grupo, o princípio da proposta mais vantajosa é violado, pois qualquer que seja a empresa que sagre-se vencedora, deverá comprar de fornecedores diversos e especializados os itens cotados, sem poder ofertar preços menores aos praticados, tendo lucro inexistente, quiçá prejuízo.
5. Os itens notebook, tablet e microcomputador possuem complexidade técnicas distintas e são produzidos por fabricantes específicos, vez que notadamente refletem mercados diferentes. Neste sentido, os produtos não possuem a mesma compatibilidade técnica, e sequer as mesmas regras de mercado, vez que nitidamente pertencem a portfólios de atuação distintos.
6. A grande maioria dos fabricantes de notebooks e microcomputadores não fabricam tablets. Do mesmo modo, os fabricantes de tablets não produzem notebooks e microcomputadores. A quantidade de equipamentos licitados é vultuosa. Dessa forma, a participação direta de empresas fabricantes dos equipamentos traduz economicidade para a Administração Pública. Contudo, a junção de itens distintos no mesmo lote, restringe a ampla participação, e onera os custos dos produtos. Nessa lógica, a união dos itens supracitados prejudica as empresas especializadas em determinados itens, excluindo-se potenciais participantes que atenderiam com a qualidade esperada por essa Administração.
7. Tal conduta, além de prejudicar as empresas interessadas na participação do certame, indubitavelmente, acarreta prejuízos à própria Administração Pública, na medida em que as empresas que agora se veem impossibilitadas de participar da licitação possuem condições de fornecer equipamentos mais baratos pelo simples fato de fabricarem os notebooks, ou os tablets. Assim sendo, excluir tais empresas da disputa afeta diretamente o interesse público, uma vez que a Administração pagará mais caro pela aquisição dos mesmos bens.
8. Em última análise, há uma inobservância dos próprios objetivos da licitação quais sejam: proporcionar à Administração a aquisição de determinado bem ou serviço pela proposta mais vantajosa e preservar a igualdade entre os licitantes.

Filial Salvador Matriz

Rua Frederico Simões, 125 - 6º andar
Edf. Liz Empresarial, Caminho das Árvores
Salvador/BA - Brasil - CEP: 41.820-774
Tel: +55 71 3616.5500

Rodovia Ilhéus Uruçuca, Km 3,5 S/N
Distrito Industrial Iguape
Ilhéus/BA - Brasil - CEP: 45.658-335
Tel: +55 73 3222.6200

9. Estão sendo elencados neste lote equipamentos que são produzidos por fabricantes diferentes. Ocorre que fabricantes de notebooks ficarão impedidos de participar desta licitação. Do mesmo modo, os fabricantes de tablets, que não produzem notebooks, ficarão impedidos de participar do certame.
10. Data máxima vênua, sempre que existir parcela de natureza específica que possa ser executada por empresas com especialidades próprias e diversas, ou quando for viável, técnica e economicamente, o parcelamento em outros lotes, ou em itens, se impõe desde que seja preservada a modalidade de licitação.
11. Neste diapasão, a Lei nº 8.666/93 é clara ao afirmar, em seu art. 15, IV, e no Art. 23, § 1º, que as compras deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade.
12. Veja, Ilmo. Pregoeiro, que a preocupação do legislador em evitar tais situações foi tanta que ele inseriu tal regramento em duas oportunidades, ao longo da Lei Geral de Licitações. Ao fracionar o objeto da licitação, ou ao menos permitir a participação em itens isolados do lote, a Administração ampliará o universo da disputa, o que desaguará em uma diminuição do preço.
13. Sobre o referido tema, o TCU possui farta jurisprudência, sempre no sentido da ampliação da competitividade:

"Determina que promova nos futuros certames licitatórios, a divisão das obras, serviços e compras em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, procedendo à licitação distinta para cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala, conforme dispõe o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93." (Acórdão 446/2005 Plenário).

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação aos itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (Sumula 247).

14. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, iniciou-se um processo de revitalização da Administração Pública a fim de torná-la mais eficiente, o que se simboliza através do diploma constante no art. 37, caput, da Carta Magna, que enumera diversos princípios, quais sejam o da legalidade, impessoalidade, moralidade,

Filial Salvador Matriz

Rua Frederico Simões, 125 - 6º andar
Edf. Liz Empresarial, Caminho das Árvores
Salvador/BA - Brasil - CEP: 41.820-774
Tel: +55 71 3616.5500

Rodovia Ilhéus Uruçuca, Km 3,5 S/N
Distrito Industrial Iguape
Ilhéus/BA - Brasil - CEP: 45.658-335
Tel: +55 73 3222.6200

publicidade e eficiência; alguns anteriormente positivados, e outros não, todos, no entanto, instituídos no intuito de inculcar na mentalidade do Administrador Público a seriedade com que deve ser tratado o Erário.

15. A licitação, portanto, nesta linha de implementação de uma nova política administrativa, sem sombra de dúvidas, se constitui num dos principais instrumentos de aplicação de verbas, na medida em que possibilita à Administração a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade os candidatos que do certame queiram participar.

16. Encontra-se a licitação prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

17. A Lei nº. 8.666/93, por sua vez, no art. 3º, caput, tratou de conceituar a licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

18. Como se percebe, a Constituição, em seu art. 37, XXI, acima transcrito, tal qual a Lei nº. 8.666/93 trazem em seu teor os princípios norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame. O exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, por diversas vezes, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos pelo jurista José dos Santos Carvalho Filho, em princípios básicos (princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo) e correlatos (princípios da competitividade, da indistinação, do sigilo das propostas, do formalismo procedimental, da vedação à oferta de vantagens e da obrigatoriedade).

19. Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, **"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro"**.
20. O estabelecimento, no Edital, de cláusulas ou condições que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame estabelecendo preferências ou distinções entre os licitantes é considerado conduta vedada ao agente público responsável pela sua elaboração e divulgação.
21. Isto porque, todo e qualquer tratamento discriminatório é ato que demonstra arbitrariedade, além de afrontar de forma brutal, não somente ao princípio da isonomia, mas também aos princípios da impessoalidade, moralidade e probidade. Daí porque a Lei os proíbe expressamente.
22. Várias são as decisões do Tribunal de Contas da União no tocante à compra de equipamentos de informática. Estas decisões trazem em seu bojo, inclusive, a definição e a composição dos equipamentos, e os vários modos como podem os órgãos licitantes efetuar as aquisições, sem prejudicar o caráter competitivo e isonômico do certame. Estas decisões consubstanciam a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública atendendo, então, aos ditames constitucionais e legais que norteiam a matéria.
23. A Carta Magna é clara o suficiente ao determinar em seu art. 37, XXI, que:

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

24. A Lei nº 8.666/93, por sua vez, em seu art. 3º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Filial Salvador Matriz

Rua Frederico Simões, 125 - 6º andar
Edf. Liz Empresarial, Caminho das Árvores
Salvador/BA - Brasil - CEP: 41.820-774
Tel: +55 71 3616.5500

Rodovia Ilhéus Uruçuca, Km 3,5 S/N
Distrito Industrial Iguape
Ilhéus/BA - Brasil - CEP: 45.658-335
Tel: +55 73 3222.6200

25. Para que prevaleça a lisura numa dada licitação pública, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, deve-se observar **"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro"**.

DO PEDIDO

26. Nesse sentido, imperioso que sejam separados todos os itens do lote 01, a fim de realizar a adjudicação por menor preço POR ITEM.
27. Em face ao exposto, confia e espera, pois, seja a presente IMPUGNAÇÃO conhecida e provida, a fim de permitir que as alterações pleiteadas sejam acolhidas; isto aumentaria consideravelmente a quantidade de licitantes e tornaria o certame muito mais competitivo, trazendo, conseqüentemente, benefícios para este órgão. Informamos que, caso o órgão decida pela manutenção das exigências restritivas, o edital poderá ser alvo de novas impugnações ou, até mesmo de representações ao Tribunal de Contas da União.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Ilhéus/BA, 23 de novembro de 2022.

Atenciosamente,

DATEN 20 anos

Há 20 anos produzindo
computadores de confiança

Igor Santana

analise_1@daten.com.br

+55 71 3616.5516

RUA FREDERICO SIMÕES, 125
ED. LIZ EMPRESARIAL - SALA 602
CAMINHO DAS ÁRVORES
CEP 41820-774 | SALVADOR/BA - BRASIL

 daten.com.br  loja.daten.com.br

Filial Salvador Matriz

Rua Frederico Simões, 125 - 6º andar
Edf. Liz Empresarial, Caminho das Árvores
Salvador/BA - Brasil - CEP: 41.820-774
Tel: +55 71 3616.5500

Rodovia Ilhéus Uruçuca, Km 3,5 S/N
Distrito Industrial Iguape
Ilhéus/BA - Brasil - CEP: 45.658-335
Tel: +55 73 3222.6200